



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208046 - RS (2024/0445225-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LEONARDO DA COSTA QUEVEDO (PRESO)
ADVOGADOS : SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA
DA UFRGS
RICARDO SANTOS DA SILVA - RS123110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ÊXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. DÉCURSO DE TEMPO COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS FÁTICO-PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante possui diversos registros criminais em sua folha de antecedentes e praticou o delito enquanto se encontrava cumprindo pena em regime semiaberto, em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico pendente de instalação.

3. A periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Precedentes.

4. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

5. Em relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. A jurisprudência

é unânime ao afirmar que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade para o exame da ocorrência de indevida coação.

6. No presente caso, considerando os diversos atos processuais praticados, bem como o fato de já ter sido encerrada a instrução, e ainda tendo em vista que o feito está sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri, não se verifica inércia ou desídia atribuível ao Poder Judiciário quanto ao encerramento da instrução ou à formação da culpa.

7. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, consoante disciplina o enunciado de Súmula n. 52 desta Corte Superior.

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208046 - RS (2024/0445225-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LEONARDO DA COSTA QUEVEDO (PRESO)
ADVOGADOS : SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA
DA UFRGS
RICARDO SANTOS DA SILVA - RS123110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ÊXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. DÉCURSO DE TEMPO COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS FÁTICO-PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante possui diversos registros criminais em sua folha de antecedentes e praticou o delito enquanto se encontrava cumprindo pena em regime semiaberto, em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico pendente de instalação.

3. A periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Precedentes.

4. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

5. Em relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. A jurisprudência

é uníssona ao afirmar que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade para o exame da ocorrência de indevida coação.

6. No presente caso, considerando os diversos atos processuais praticados, bem como o fato de já ter sido encerrada a instrução, e ainda tendo em vista que o feito está sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri, não se verifica inércia ou desídia atribuível ao Poder Judiciário quanto ao encerramento da instrução ou à formação da culpa.

7. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, consoante disciplina o enunciado de Súmula n. 52 desta Corte Superior.

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO DA COSTA QUEVEDO contra a decisão de fls. 146-157, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera as alegações de que o decreto de prisão cautelar expedido contra o agravante carece de fundamentação concreta, limitando-se a alegações genéricas sobre a suposta periculosidade do agravante, presumida com base na gravidade abstrata dos delitos imputados e da existência de registros criminais anteriores.

A defesa alega que a parte recorrente está sendo submetida a constrangimento ilegal, apontando a existência de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o agravante está acautelado há mais de 18 meses sem sequer ter sido encerrada a instrução.

Afirma que a defesa não deu causa ao atraso, o qual decorre da morosidade do Judiciário.

Aduz que, em 4/2/2025, houve nova audiência frustrada pela ausência da vítima.

Assevera que o agravante possui condições pessoais favoráveis.

Defende ser suficiente a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme constou da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 23 e 24):

A materialidade do delito restou demonstrada pela ocorrência de nº 23423/2022/100510 e pelo depoimento colhido.

No depoimento a vítima RUAN CRISTIAN DE REZENDE DE CASTRO, disse que registrou a ocorrência na delegacia do bairro nobre, perto do shopping, que foi ameaçado e estavam pedindo dinheiro, teve extorsão e teve que ficar escondido, sumiu, eles começaram a chamar a família da Jenifer, sua esposa, agora ela está resguardada também, então começaram a ameaçar a família dela também, saiu do Estado. Primeiro foi assaltado dois dias antes dos fatos, com o mesmo carro, por sorte, tem câmeras de segurança em casa, viu o carro que era. Foi pro hotel, passando a ulbra, porque estava com medo. Quando o LEONARDO encostou lá com a Tracker, viu que era ele, porque viu que era a mesma Tracker, foi isso que deu "recunha", porque se ele tivesse ido com outro carro, tinha lhe matado, quando viu que era a Tracker, entrou para dentro do hotel de volta, daí ele começou os disparos. Conhecia o LEONARDO do tempo que andavam em Niterói, era muita amizade ali, conhecia na verdade o irmão dele, ele vinha no *facebook* dizendo que era irmão do Bob, as vezes pedia dinheiro emprestado no *facebook*, o Bob é um amigo seu antigo, daí eles fizeram um assalto, aí precisava de ajuda para pegar umas coisas suas em casa, fazer mudança, por um acaso chamou o LEONARDO para ajudar-lhe a pegar o seu vídeo game e outras coisas na sua casa, aí quando chamou eles e falou o hotel que estava e viu que encostaram e vieram na Tracker, se assustou, deram a ré, falou só um pouquinho que ia buscar sua camiseta, eles começaram a atirar. Sobre a motivação do crime, disse que começou a se dar bem na vida há uns anos atrás, e acha que o LEONARDO se sentiu ameaçado de que talvez fosse descobrir alguma coisa sobre Leonardo ou alguém maldoso mandou lhe matar, conhecia o Leonardo há um ano, mas conhecia o irmão dele há mais tempo. Lido o auto de identificação de pessoa, mostrada foto de LEONARDO, foi reconhecido afirmativamente. Depois que registrou a ocorrência na delegacia, disse que foi orientado a ir embora do Estado, passou um dia, eles conseguiram o *facebook* de sua mulher e *instagram* e começaram a ameaçá-la, pedindo dinheiro, se apartou de sua mulher, ela tirou todas as fotos suas do *instagram* e deram um

jeito de dizer que não estavam mais juntos. O assalto foi de noite eram onze horas, disse que não registrou ocorrência do assalto, Leonardo não estava junto no assalto, talvez estivesse no carro porque era o mesmo carro, uma Tracker evento 1, VÍDEO5 evento 1, VÍDEO6 evento 1, VÍDEO7 evento 1, VÍDEO8 evento 1, VÍDEO9 evento 1, VÍDEO10 e evento 1, VÍDEO11.

Percebe-se que o veículo utilizado no crime foi abandonado em via pública, cerca de 650 metros do local do fato, sendo constatado que a placa era falsa e que o veículo se encontrava na condição de furto/roubo e que foram encontradas sete cápsulas deflagradas próximas ao limpador de para-brisas. No seu interior foram encontradas duas munições intactas e outra munição foi encontrada fora do veículo próximo à roda.

Foi constatado que o veículo utilizado neste crime fora roubado em de 05 de outubro de 2022, na Avenida Farroupilha, 7888, numa farmácia, conforme ocorrência policial 18209/2022 /100510. Assim, a vítima do roubo do veículo Tracker, Eliane Bonatto Pohlmann, fez o reconhecimento fotográfico, sem sombra de dúvidas, do representado LEONARDO DA COSTA QUEVEDO como sendo a pessoa que lhe roubou o veículo.

Em que pese o fato dos autos tenha ocorrido em dezembro de 2022, sinala-se que após o fato dos autos o investigado foi preso em flagrante em duas ocasiões - processo 5002003-72.2023.8.21.0001, por crime de armas, preso em 06/01/2023 e solto em 08/01/2023; e processo 50942507220238210001, em 22/05/2023, com base na lei de drogas, encontrando-se preso até a presente data. Outrossim, o representado ostenta condenação transitada em julgado no processo 5026031-54.2021.8.21.0008, pelo crime de roubo.

Nessas condições, faz-se necessária a segregação cautelar do investigado para a garantia da ordem pública, pois patente a periculosidade concreta e a ousadia do agente, o qual já se encontrava em cumprimento de pena em regime semiaberto em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico pendente de instalação, consoante o documento acostado no 6.3, como bem pontuado pelo Ministério Público.

Ainda, conforme os processos acima mencionados, se constata que o representado foi preso no dia 06/01/2023 por porte ilegal de arma de fogo, e novamente em 22/05/2023 por tráfico de drogas, indicativo que o estado de liberdade do investigado gera risco de reiteração delitiva por ser pessoa perigosa, sem controle sob seus ímpetos.

Vale ressaltar que a vítima dos fatos relata que tinha relação amistosa com o representado, e que já o conhecia antes dos fatos, bem como que foi ameaçado após o atentado contra sua vida, passando a residir em outro Estado da Federação por temor de concretização das ameaças e de novos atentados.

Ainda, vislumbra-se a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, tendo em vista que sua conduta indica que não colaborará com a instrução criminal, tampouco aceitará eventual penalidade imposta.

Por tais razões, a presente prisão também se justifica para os fins acima mencionados.

Ainda, saliento que as medidas cautelares diversas da prisão, dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se afiguram suficientes na presente hipótese, ante os elementos acima apontados, razão pela qual impositiva a segregação cautelar do investigado como já dito.

Diante dos elementos de convencimento acima alinhados, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **LEONARDO DA COSTA QUEVEDO**, forte nos artigos 312 e 313, I, ambos do CPP, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

A leitura do decreto prisional revela que, além da gravidade concreta dos fatos narrados, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco efetivo de reiteração delitiva. Isso porque, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, **o acusado pela suposta prática de roubo, adulteração de sinal identificador de veículo e tentativa de homicídio possui diversos registros criminais em sua folha de antecedentes e teria praticado o delito enquanto se encontrava cumprindo pena em regime semiaberto, em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico pendente de instalação.**

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA APREENDIDA SERIA DE USO PERMITIDO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ACUSADO EM CUMPRIMENTO DE PENA EM PROCESSO PELA PRÁTICA DE ROUBO. ESTARIA EM LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO PRESO EM FLAGRANTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, evidenciada pela habitualidade delitiva, pois possui condenação por roubo e teria sido preso em flagrante portando arma de fogo, com numeração suprimida e municiado com três cartuchos, estando em liberdade provisória há menos de 3 meses, descumprindo, assim, as medidas cautelares impostas no outro processo; mostrando-se necessária a prisão para evitar a reiteração na prática delitiva.

3. Nesse sentido, "[C]onsoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes" (AgRg no HC n.813.662 /RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 891.319/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO E BUSCA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

3. O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado pois, apesar da não expressiva quantidade de entorpecentes apreendida (44,21 gramas de cocaína), destacou-se o risco concreto de reiteração delitiva em relação ao agravante, confirmada pela folha de antecedentes criminais.

4. **A periculosidade do acusado, demonstrada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Precedentes.**

5. A decisão de recebimento da denúncia foi prolatada de forma condizente com o momento processual, fazendo expressa referência à presença dos requisitos mínimos na denúncia (art. 41 do CPP), bem como rechaçando a hipótese de absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal, indicando, com fundamentação idônea, os requisitos de admissibilidade e processabilidade da ação penal.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 187.777/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024 – grifo próprio.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis, o que nem sequer é o caso do agravante, não garantem a revogação da prisão processual, se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Por sua vez, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No que concerne à alegação de excesso de prazo, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fl. 67):

Não há que se falar, portanto, em excesso de prazo no processamento já que a denúncia foi ofertada, dando fim à fase investigativa (processo 5026998-31.2023.8.21.0008/RS, evento 1, DENUNCIA1) e recebida pelo Magistrado (processo 5026998-31.2023.8.21.0008/RS, evento 5, DESPADEC1), estando o feito com audiência designada para o próximo dia 24/07/2024, ocasião em que poderá ser revista a necessidade da segregação.

Não há constatação de desídia na tramitação do feito, que já se encontra com 134 eventos.

Não há se falar, por ora, de excesso de prazo para formação da culpa ou de afronta ao princípio da razoável duração do processo.

Ainda, verifica-se o que consta nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 121-124):

No dia 24/04/2023, a autoridade policial representou pela prisão preventiva de LEONARDO DA COSTA QUEVEDO, uma vez que

suspeito do crime de tentativa de homicídio, cometido contra Ruan Cristian de Rezende de Castro, fato ocorrido em 24/12/2023 (processo 5014750-33.2023.8.21.0008/RS, evento 1, OFIC1).

Manifestando-se no dia 05/05/2023, o Ministério Público opinou pelo deferimento da representação policial para que fosse decretada a prisão preventiva do paciente (processo 5014750-33.2023.8.21.0008/RS, evento 6, PARECER1).

Por este Juízo, decretada a prisão preventiva de LEONARDO no dia 25/05/2023 (processo 5014750-33.2023.8.21.0008/RS, evento 8, DESPADEC1).

Sobreveio aos autos a informação de que o indivíduo já se encontrava recolhido (processo 5014750-33.2023.8.21.0008/RS, evento 11, PRIS1).

No dia 25/04/2023, sobreveio aos autos, Inquérito Policial, no qual a Autoridade Policial indiciou LEONARDO, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (processo 5014748-63.2023.8.21.0008/RS, evento 2, REL_FINAL_IPL1).

O Ministério Público, em 05/05/2023, oficiou ao Delegado de Polícia Civil para que juntasse ao Inquérito, peças que ainda não haviam sido anexadas e determinantes para o devido prosseguimento da acusação (processo 5014748-63.2023.8.21.0008/RS, evento 6, PET1).

A Autoridade Policial cumpriu o ofício e anexou as informações pertinentes (processo 5014748-63.2023.8.21.0008/RS, evento 28, OFIC1 e processo 5014748-63.2023.8.21.0008/RS, evento 30, OFIC1).

O Ministério Público denunciou LEONARDO DA COSTA QUEVEDO, em 12/07/2023, dando-lhe como incurso as sanções do artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal (1º fato); art. 311, caput, do Código Penal; e artigo 121, §2º, incisos III e IV, combinado com artigos 14, inciso II, e 29, caput, todos do Código Penal, na forma da Lei nº 8.072/90 (3º fato) (evento 1, DENUNCIA1).

Em 19/07/2023, a denúncia foi recebida por este juízo, sendo determinado no mesmo ato, a apresentação do rol de testemunhas de acusação (evento 5, DESPADEC1).

Em 19/07/2023, o Ministério Público informou que estava diligenciando na obtenção das informações acerca das testemunhas a serem arroladas (evento 9, PROMOÇÃO1).

LEONARDO foi citado pessoalmente em 13/08/2023, quando informou que possuía defensor particular, mas não recordava seu nome (evento 14, CERTGM1). A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação, cumulada com pedido de revogação da prisão preventiva do paciente em 25/09/2023 (evento 19, RESPOSTA1).

O Ministério Público apresentou parecer contrário ao pedido da defesa em 03/10/2023 (evento 22, PARECER1).

Em 06/10/2023, por este Juízo, indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente e determinada a intimação do Ministério Público para qualificar as testemunhas de acusação (evento 23, DESPADEC1).

Em 20/10/2023, apresentado pelo Ministério Público, parcialmente, o rol de testemunhas (evento 27, PROMOÇÃO1).

Determinada nova intimação, em 09/11/2023, para que fosse apresentado o rol em sua totalidade (evento 30, DESPADEC1).

O Ministério Público manifestou-se pela designação de audiência de instrução e posterior apresentação completa do rol de testemunhas (evento 33, PROMOÇÃO1).

Em 13/12/2023, designada audiência de instrução para a data de 01/04/2024, para a oitiva das testemunhas já qualificadas (evento 35, DESPADEC1).

O Ministério Público complementou o rol de testemunhas de acusação em 19/03/2024 (evento 51, PROMOÇÃO1).

Em 20/03/2024, o paciente constituiu defensor particular (evento 52, PROC1).

Em 28/03/2024, 04/07/2024 e 08/11/2024, por este Juízo, reavaliada a necessidade de manutenção da prisão cautelar, conforme determina o parágrafo único do artigo 316, do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/19, decidindo-se por manter a prisão do paciente (evento 53, DESPADEC1, evento 138, DESPADEC1 e evento 192, DESPADEC1).

Na data de 01/04/2024, realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi feita a oitiva de algumas testemunhas de acusação, em razão da vítima e de uma testemunha não terem comparecido, as quais o Ministério Público insistiu nas oitivas (evento 62, TERMOAUD1).

A defesa do paciente requereu fosse expedido mandado de intimação à Farmácia Maxxi Econômica, na data de 08/04/2024, a fim de que fossem enviadas imagens de eventuais câmeras de segurança do local, no momento dos fatos (evento 74, PET1).

Designada audiência continuação para a data de 24/07/2024 (evento 83, DESPADEC1).

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido da defesa em 26/04/2024 (evento 88, PROMOÇÃO1).

Deferido o pedido da defesa e determinada a expedição de mandado de intimação para a Farmácia Maxxi Econômica em 29/04/2024 (evento 90, DESPADEC1).

Em 23/05/2024, a defesa do paciente apresentou pedido de revogação de sua prisão preventiva (evento 99, PET1).

O Ministério Público, em 28/05/2024, apresentou parecer contrário ao pedido da defesa (evento 102, PARECER1).

Por este Juízo, em 29/05/2024, foi proferida decisão que indeferiu o pedido da defesa e manteve a prisão preventiva do paciente (evento 104, DESPADEC1).

Na data de 11/06/2024, sobreveio aos autos, petição da representação da Farmácia Maxxi Econômica, informando que a empresa contratada para fornecer as imagens de segurança do local não dispunha mais dos arquivos (evento 114, PET1 e evento 114, EMAIL2).

A defesa do paciente manifestou ciência das informações (evento 121, PET1).

Em 24/07/2024, realizada audiência em continuação, oportunidade em que a vítima não compareceu para prestar depoimento e, assim, restou prejudicada a realização do interrogatório do paciente. Ainda, a defesa do paciente realizou pedido de revogação do decreto de sua prisão preventiva, o Ministério Público manifestou-se pela abertura de prazo para opinar (evento 163, TERMOAUD1).

Na data de 25/07/2024, o Ministério Público apresentou parecer contrário ao pedido da defesa (evento 167, PARECER1).

Este Juízo indeferiu o pedido da defesa em 23/08/2024. Na mesma oportunidade, designou audiência em continuação para a data de 04/02/2025. Cumpre ressaltar que a audiência foi agendada conforme a pauta vigente de processos com réus presos nesta Vara Criminal, com a maior brevidade possível (evento 181, DESPADEC1).

Em 11/11/2024, as partes foram intimadas, conforme determinado pela Portaria n° 278/2024, do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a realização de mutirões processuais penais nos Tribunais de Justiça, durante o mês de novembro de 2024, a fim de que se manifestassem acerca do decreto de prisão preventiva do paciente (evento 198, DESPAOFC1).

As partes, intimadas, permaneceram silentes.

Mantido o decreto de prisão preventiva do acusado em 25/11/2024 (evento 202, DESPADEC1).

Em complemento, ao consultar os autos n. 5026998-31.2023.8.21.0008, constata-se que, de fato, a audiência de continuação designada para 4/2/2025 foi remarcada para 17/2/2025, "tendo em vista informação de que a vítima RUAN CRISTIAN DE REZENDE DE CASTRO não reside mais nesta comarca" (despacho de 3/2/2025 daqueles autos).

Referido ato foi realizado em 17/2/2025, sendo declarada encerrada a instrução e convertidos os debates orais em memoriais escritos, estando, em consulta realizada em 18/3/2025, os autos em fase de alegações finais em relação ao agravante.

Assim, considerando os diversos atos narrados nas informações do Juízo de origem, bem como o fato de já ter sido encerrada a instrução, e ainda tendo em vista que o feito está sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri, não se verifica inércia ou desídia atribuível ao Poder Judiciário quanto ao encerramento da instrução ou à formação da culpa.

Em idêntica direção:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* COM SEGUIMENTO NEGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPÇÃO SIMPLES. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se negou seguimento ao recurso ordinário, quando não evidenciado constrangimento ilegal quanto à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, nem ausência de fundamentação da segregação provisória ou coação ilegal por excesso de prazo.
2. Prejudicada a alegação de nulidade do recebimento de denúncia, em razão da superveniência da pronúncia do ora agravante.
3. Inexistente constrangimento quanto à fundamentação do decreto prisional, pois se demonstrou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva, em razão da suspeita de envolvimento com diversos delitos de homicídio ocorridos na localidade, com modo de execução semelhante, em disputas entre facções criminosas pelo tráfico de drogas na região.
4. Inevidente o alegado excesso de prazo para formações da culpa, uma vez que se trata de feito complexo (com 4 réus, diversidade de condutas delitivas e sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri) e inexistente contribuição do Judiciário na eventual mora processual, pois, nos termos das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 7/5/2024, foi proferida a pronúncia, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pelo ora agravante em 13/5/2024.
5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 196.620/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022 .)

Destaca-se ainda que a instrução já se encontra encerrada, incidindo no caso o enunciado 52 da Súmula do STJ, que dispõe que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 208.046 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0445225-3

Número de Origem:

50147503320238210008 50269983120238210008 51742342620248217000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO DA COSTA QUEVEDO (PRESO)

ADVOGADOS : SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA DA
UFRGS

RICARDO SANTOS DA SILVA - RS123110

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO DA COSTA QUEVEDO (PRESO)

ADVOGADOS : SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA DA
UFRGS

RICARDO SANTOS DA SILVA - RS123110

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025